



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.000905/2006-63
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-003.062 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria PER/DCOMP
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SALMA ALI SALAM

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

Ementa:

EMBARGOS.CONTRADIÇÃO. Embargos acolhidos para sanar a contradição revelada no tocante aos efeitos infringentes do acórdão anterior, retificando o que já havia decidido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada e retificar o decidido no acórdão 1101-000.886 para negar provimento ao recurso pelo decurso de prazo para pleitear o indébito, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Cuida o presente processo de pedido de restituição protocolado em 2006, em que se solicita a restituição da CSLL recolhida a maior, relativa ao período de 02/2000 a 01/2001.

A Embargada ingressou com Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente, tendo em vista da matéria discutida encontrar-se *sub judice*.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando em síntese que: (i) que a inexigibilidade da CSLL de 1998 está pacificada no STF e via Resolução do Senado Federal nº 11/1995; (ii) que a decisão do TRF transitou em julgado; (iii) que não há identidade entre os processos judicial e administrativo; (iv) que o processo administrativo foi apresentado após exaurida a discussão judicial, em razão da suspensão da execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88 pela Resolução do Senado Federal nº 11, de 31/12/1988; (v) que o art. 170-A do CTN não é óbice à compensação pleiteada nos autos, na medida em a decisão judicial de 19/10/1999, transitou em julgado antes da propositura do processo administrativo; e (vi) a interposição da ação judicial interrompeu a prescrição do pedido de restituição.

Este Tribunal Administrativo, por meio do acórdão nº 1101-000.886, deu provimento ao recurso voluntário, a fim de afastar a decadência do direito de pleitear a restituição e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para enfrentamento do mérito.

Contra decisão, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração (60/64) para que seja sanada a omissão verificada no v. acórdão embargado.

Em despacho às fls. 68/71 os embargos foram admitidos com amparo nas disposições do no artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno.

Este Colegiado, por meio da Acórdão nº 1301-002.663, deu provimento aos embargos apresentado, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão revelada no sentido de manter a decadência do direito à compensação.

Em face da referida decisão, a Fazenda Nacional interpôs novo acórdão face a contradição ocorrida da parte dispositiva, visto que o acórdão nº 1101-000.886 proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário utilizou fundamento diverso para manter a decadência ao direito à compensação.

Dessa forma, às fls. 94, os embargos foram admitidos com amparo nas disposições do no artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno.

É o relatório. Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

Primeiramente, impende destacar que os embargos de declaração são cabíveis quando for constatada obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou caso seja omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, nos termos do artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno.

Os embargos de declaração são tempestivos, portanto, deles conheço.

A questão central que ensejaram os presentes embargos diz respeito a contradição do voto condutor com relação a parte dispositiva, visto que, embora o voto tenha reconhecido a decadência do direito do sujeito passivo pleitear a restituição do indébito, tal reconhecimento não foi refletido na parte dispositiva do acórdão.

Vejamos a contradição revelada entre parte dispositiva e o respectivos fundamentos da decisão, apontada pela Embargante.

De acordo com a orientação firmada pelo STF, para os pedidos de restituição apresentados após 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo de cinco anos, contados do pagamento indevido.

No caso, como o pedido de restituição foi protocolado em 30/03/2006, após a vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional de 5 anos é contado a partir dos supostos pagamentos indevidos, conforme o entendimento consolidado do STF em sede de repercussão geral, cuja observância é obrigatória pelo Conselho, nos termos de seu Regimento Interno.

Como não se manifestou sobre o julgamento proferido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS sob a sistemática de repercussão geral, a União opôs embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

No julgamento dos embargos opostos, esta Turma proferiu o acórdão nº 1301-002.663, assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

Ementa:

EMBARGOS. OMISSÃO. Embargos acolhidos para sanar a omissão revelada no tocante a orientação firmada pelo STF sobre o prazo decadência a ser aplicável nos casos de restituição de pagamento indevido

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Somente os pedidos de compensação/restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação pleiteados antes da Lei Complementar 118/2005, isto é, antes de 09 de junho de 2005, deve ser aplicado o prazo dos 10 anos, prevalecendo a tese dos 5 + 5, cinco para homologar e mais 5 para compensar (Súmula CARF nº 91).”

Esta Turma reconheceu que na hipótese ora versada, pedido de restituição formulado em 20/03/2006, deve ser aplicado o prazo de cinco a partir do pagamento indevido, nos termos firmados pelo STF no sentido de aplicação dessa forma de contagem do prazo prescricional para os pedidos formulados após 09/06/2005. Nesse ponto, convém transcrever o seguinte trecho do acórdão n° 1301-002.663:

“A questão central que ensejaram os presentes embargos diz respeito a omissão do voto condutor, no que tange o julgamento proferido pelo RE n° 566.621/RS sob a sistemática de repercussão geral, o qual impacta na contagem do prazo decadencial do direito de restituição do crédito pleiteado pela contribuinte.

(...)

De fato, assiste razão a Embargada, pois há orientação firmada pelo STF, no sentido de que para os pedidos após 09.06.2005 deve ser aplicado o prazo de cinco anos, contados do pagamento indevido.

Isto é, o art. 3° da LC 118/2005 só produzirá efeitos a partir de 9 de junho de 2005 (RE 566.621/RS), devendo aplicar o prazo decenal para as compensações formalizadas até a referida data.

No presente caso, restou consignado que o pedido de restituição foi protocolado em 20/03/2006, isto é, após o prazo indicado pelo STF, devendo ser aplicado, portanto, o prazo de cinco anos.

Ademais, baseado no § 2° do artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n° 343/2015, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões, definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n° 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n° 13.105, de 2015 Código de Processo Civil.

(...)

Ante todo o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão revelada no sentido de manter a decadência do direito a compensação.”

Ocorre que uma vez adotada a contagem do prazo de 5 anos a partir dos pagamentos indevidos, conforme orientação firmada pelo STF para os pedidos formulados após 09/06/2005, como é o caso dos autos, verifica-se a decadência do direito de pleitear a restituição. Este entendimento, reconhecido no julgamento dos embargos de declaração opostos pela União, é diverso da conclusão adotada no acórdão n° 1101-000.886, que afastou a decadência.

*Ao concluir pelo conhecimento dos citados embargos **sem atribuir-lhes efeitos modificativos**, esta Turma incorre em contradição, à medida que reconhece a decadência pela aplicação do prazo quinquenal segundo a tese firmada pelo STF para os pedidos posteriores a 09/06/2005, em sentido diverso da solução adotada no acórdão nº 1101-000.886.*

(...)

De fato, a Embargante assiste razão. Pelo exame da decisão deste Colegiado é possível notar tal contradição, visto que a decisão admitiu que para os pedidos de restituição protocolados após 09/06/2005, como no caso ora sob exame, o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, de forma a reconhecer a decadência do direito a compensação.

Todavia, na parte dispositiva do voto, não atribuiu os efeitos modificativos, de forma a considerar o que o referido prazo era de 5 + 5 contados do fato gerador. Conforme trecho abaixo

(...) Ante todo o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão revelada no sentido de manter a decadência do direito a compensação.

Porém, trata-se de um equívoco, uma vez que conforme exposto ao longo do acórdão 1101-000.886, o prazo decadencial seria de 5 anos contados do pagamento indevido, e não de 5 + 5 anos contados do fato gerador, o que implicou no reconhecimento da decadência.

Assim, entendo que a parte dispositiva deve ser corrigida para constar os efeitos modificativos no Acórdão do Recurso Voluntário de nº 1101-000.886. Portanto, em consonância com o entendimento firmado, pelo STF, no RE 566.621/RS, segundo o qual deve-se aplicar o prazo quinquenal para os pedidos posteriores a 09/06/2005, em sentido diverso da solução adotada no acórdão nº 1101-000.886. Dessa forma, assiste razão à Embargante.

Diante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, **com efeitos infringentes**, para sanar a contradição revelada e retificar o decidido no Acórdão nº 1101-000.886 para negar provimento ao recurso pelo decurso de prazo para pleitear o indébito tributário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro

Processo nº 10660.000905/2006-63
Acórdão n.º **1301-003.062**

S1-C3T1
Fl. 104
